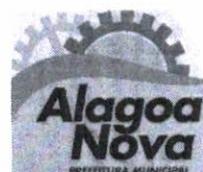




Estado da Paraíba  
Município de Alagoa Nova  
Prefeitura Municipal



Endereço: Centro Administrativo Municipal "Prefeito Rogério Martins da Costa" - Praça Santa Ana, s/n - Alagoa Nova -  
PB CEP. 58.125.000

Adm. "É assim que se faz"

PROCURADORIA JURÍDICA

APROVADO

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 60/2012.

Em 30, julho, 2012

Presidente - Câmara A. Nova

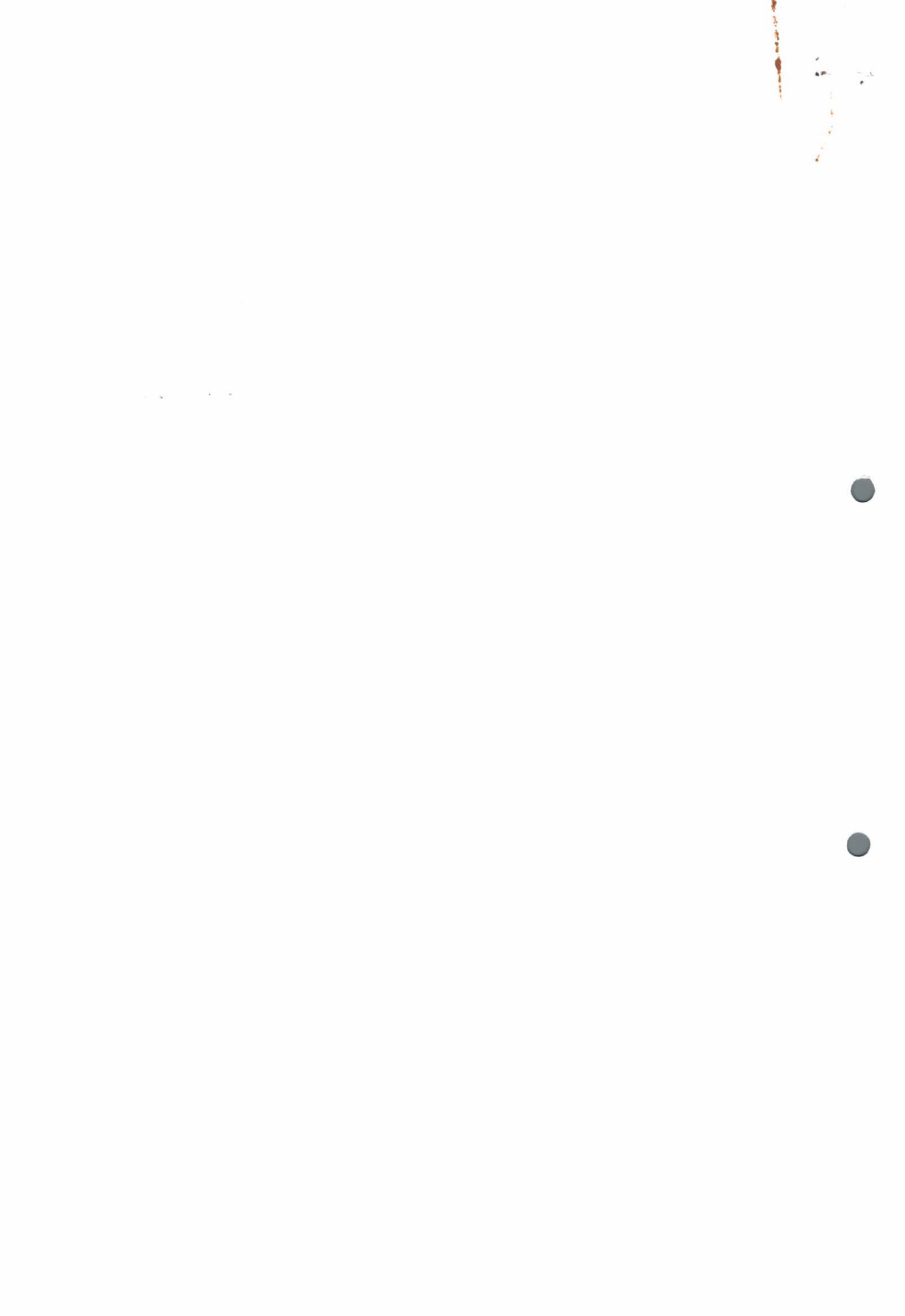
INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO  
EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEI  
COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI  
COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, LEI  
COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do Município de Alagoa Nova, **Estado da Paraíba**, observado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de "Micro empreendedor Individual", "Micro empresa" e "Empresa de Pequeno Porte" estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de "pequeno empresário", a aceção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:

I – no caso de "MEI";

II – no caso de ME; e



**III** – no caso de EPP.

§ 2º. Os valores de referencia para as ME e EPP obedecerão aos valores que estejam enquadradas nas definições do Art. 3º da LC 123/2006, para os MEI os valores são aqueles definidos no § 1º do Art. 18-A da LC 128/2008.

**CAPÍTULO I**  
**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Da Inscrição e Baixa**

**Art. 2º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do **Município de Alagoa Nova**, envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Art. 3º** A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

**I** - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**II** - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

**III** - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 4º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e



pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 2º** Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 5º** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**Art. 6º** Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada à entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

**Art. 7º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**Parágrafo único.** O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:



I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

**Art. 8º** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 9º** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## **Seção II Do Atendimento ao Administrador**

**Art. 10.** O Município terá Posto de Atendimento com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;



**III** – emissão de certidões de regularidade fiscal.

**Parágrafo primeiro** – Poderá o município conceder Alvará de funcionamento provisório para o MEIs, a MEs ou a EPPs.

I – Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária: ou

II – Em residências do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no transito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

**III** – O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

- a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos dês Lei;
- b) Coordenar e gerir a implantação desta Lei;
- c) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

Art. 11. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do prefeito municipal e será integrado por:

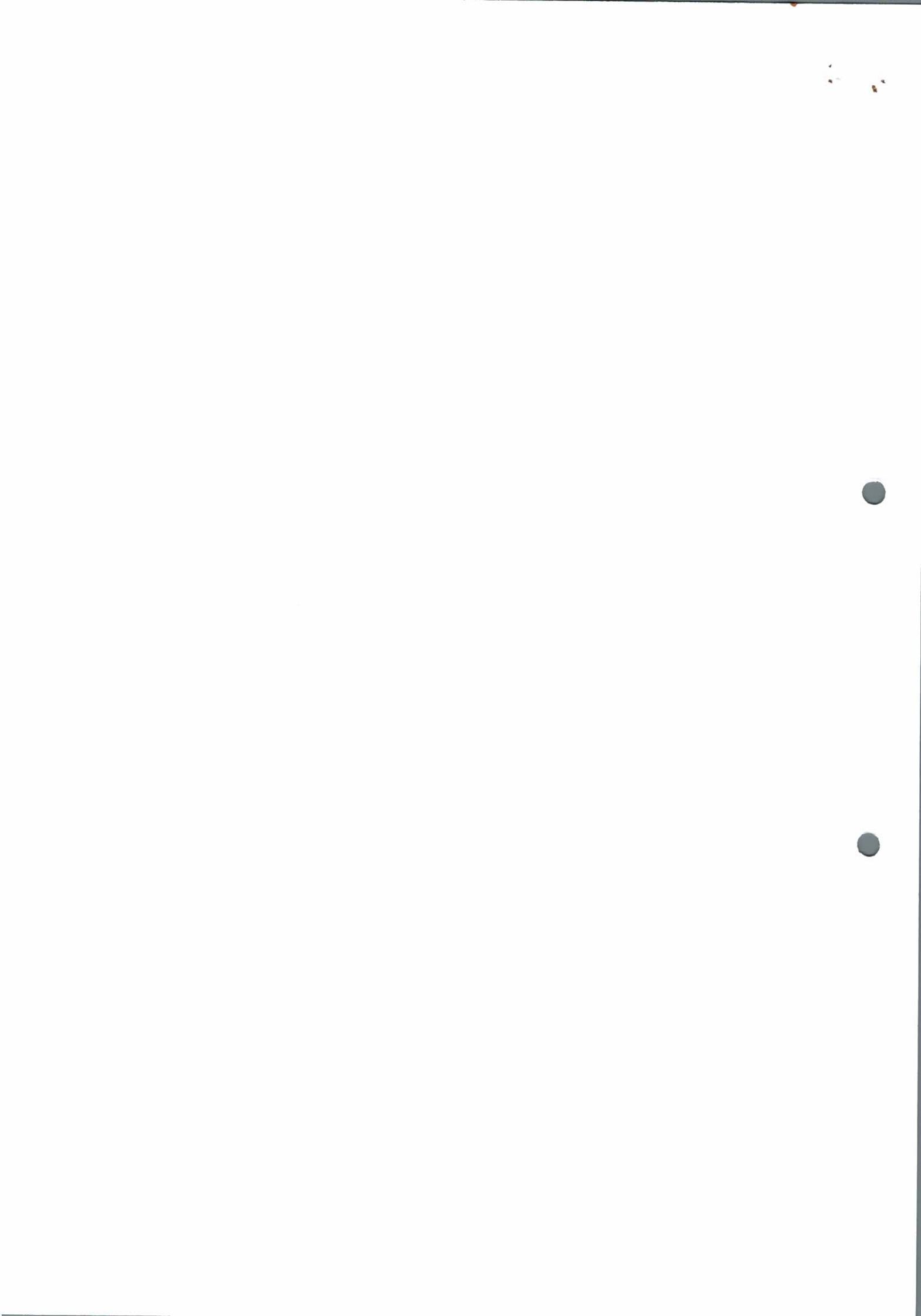
I – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo senhor prefeito municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – Por 01 (um) representante de cada entidade do comércio, indústria e serviços existentes no município;

III – Por 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade;

IV – Por 01 (um) representante de cada entidade de apoio das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto.

**Parágrafo único** – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e



indicados em Decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

### **DO APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 12.** O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEIs, MEs e EPPs, observando-se que:

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

### **Seção II**

### **Do Alvará**

**Art. 13** A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – Material explosivo.

§ 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 14** Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da

publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

§ 1º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidos por este artigo, devendo ser aplicado a legislação específica.

§ 2º É obrigatório a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de licença para funcionamento.

§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I – Instaladas em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – Em residências do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Art. 15** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadrada nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, a inscrição, ao registro, a licença, alvará e ao cadastro **nos primeiros 03 (três) anos de atividade.**

**Parágrafo Único** – Ficam reduzidos a 0 (zero) para os Micros empreendedores Individuais os valores referente a taxas, emolumentos e demais custos

4

●

●

relativos a abertura, a inscrição, ao registro, ao alvará, a licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 1º Sob qualquer hipótese do artigo 14 ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

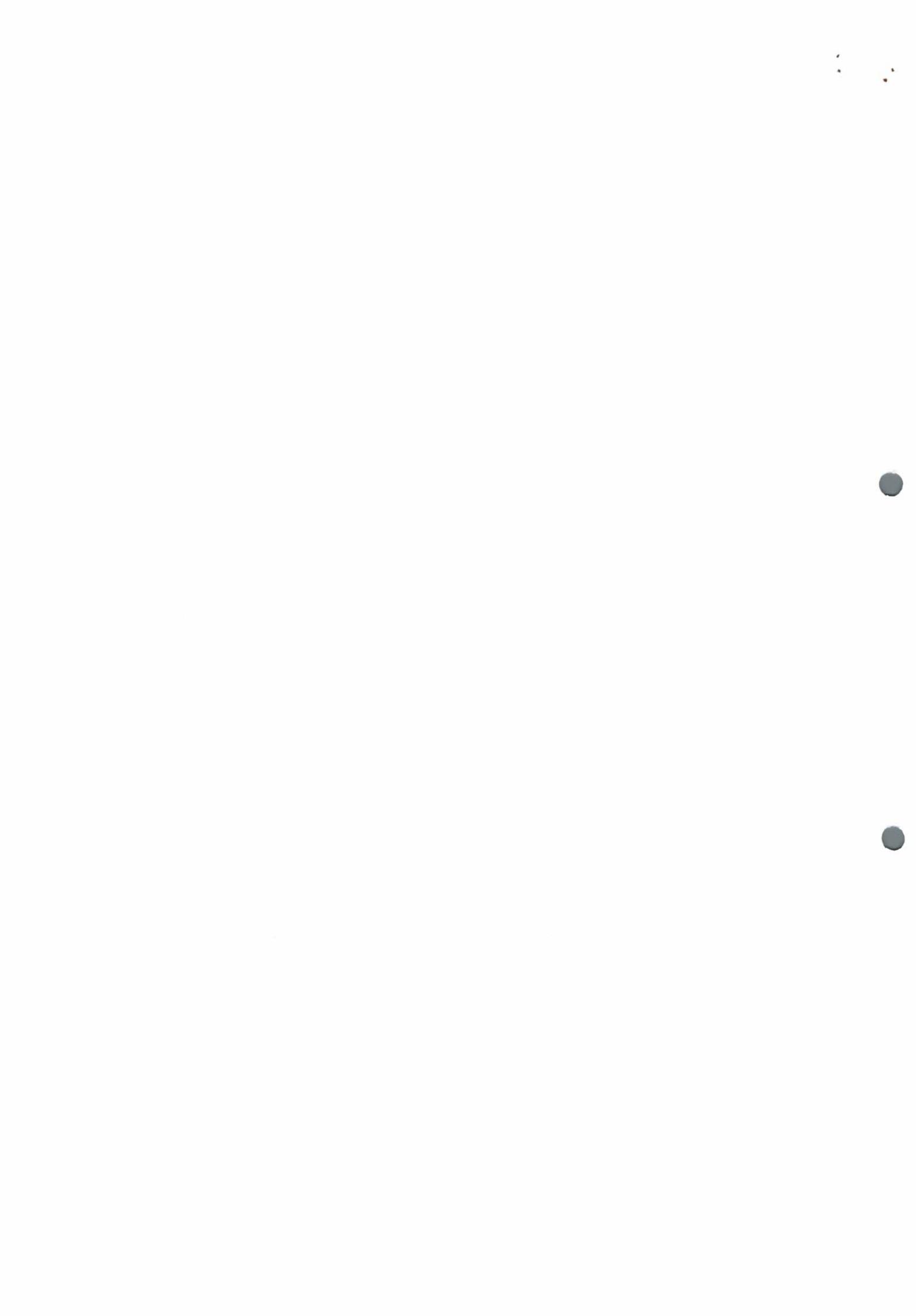
§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º Os micro empreendedores individuais, as micro empresas e as empresas de pequeno porte, terão redução no pagamento do IPTU do imóvel onde vai funcionar a empresa nos 03 (três) primeiros anos de atividades.

§ 5º O MEI poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa de (serviços) ou gratuita obtida na Secretaria de Finanças do Município, ou poderão adotar formulários de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 6º Farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, independentemente do documento fiscal, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

### **Seção III** **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**



**Art. 16.** A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, Ambientais e de segurança, relativos às MEIs, MEs e EPPs e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo único.** Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do Art. 12 desta Lei.

**Art. 17.** Nos moldes do Artigo anterior, quando a fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de inflação, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidências, para fins deste artigo, a pratica do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

**Art. 18.** A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 19.** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularidade necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**CAPÍTULO III**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**Seção I**  
**Acesso às Compras Públicas**

**Art. 20.** Os benefícios estabelecidos nos artigos seguintes desta Seção ficam condicionados, no ato do credenciamento, à apresentação de:

I – declaração, sob as penas da lei, de que se enquadra na categoria de MEI, ME ou EPP e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento, sendo subscrita por quem detém poderes de representação; e

II - ficha de inscrição no CNPJ com a indicação da qualidade de MEI, ME ou EPP.

§1º Sendo apurada a falsidade na declaração, será instado o Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

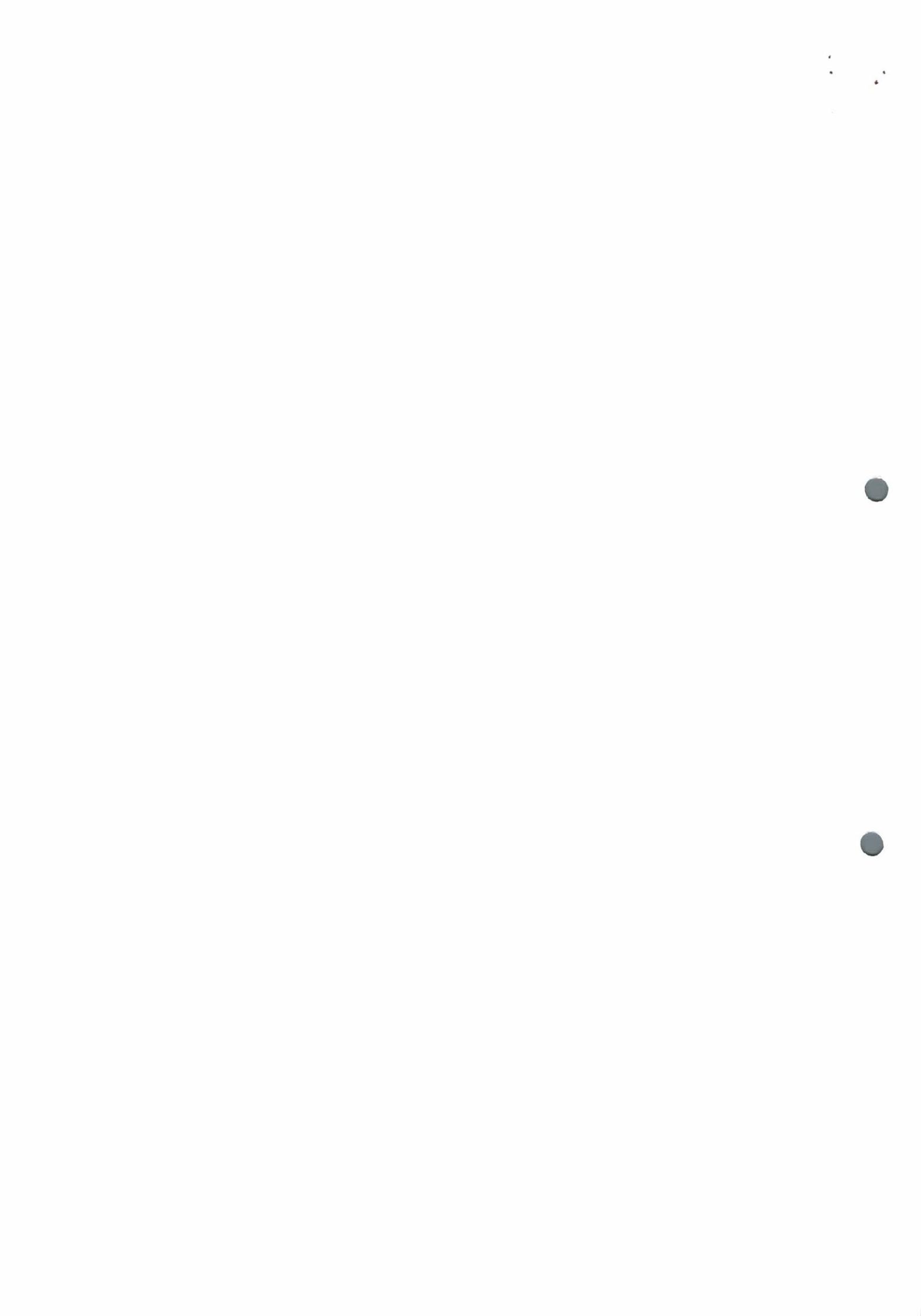
§ 2º A falta ou imperfeição da documentação comprobatória da qualidade de ME ou EPP implicará na perda dos benefícios legais específicos, mas não no afastamento do certame.

**Art. 21.** A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação em licitação.

**Art. 22.** As MEs e EPPs, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º A declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, que poderá ser firmada pela ME ou EPP, não exigirá a prévia regularidade fiscal.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis uma vez por igual período, a critério da comissão licitante, para a regularização da documentação, pagamento



ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 4º A declaração do vencedor, para fins do § 2º, corresponderá, no caso da modalidade Pregão, ao momento imediatamente posterior à fase de habilitação, nos termos do inc. XV do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

**Art. 23.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Para o desempate, a ME ou EPP observará preço inferior ao da proposta mais bem classificada.

§ 4º Acaso a melhor proposta seja desde logo aquela apresentada por ME ou EPP, e esta ao final não seja contratada, poderão ser convocadas MEs e EPPs que se enquadrarem nos termos dos §1º ou § 2º, na ordem classificatória, para que apresentem oferta melhor que aquela da licitante não contratada.

§ 5º Não havendo ME ou EPP enquadrada nos termos dos § 1º ou § 2º, ou acaso estas não tenham interesse em ofertar melhor proposta, serão convocados os

licitantes remanescentes, na ordem classificatória, não mais se aplicando o benefício estabelecido neste artigo.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no art. 22, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** – a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para poder apresentar nova proposta de preço que seja inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** – não ocorrendo à contratação da ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e § 2º do art. 22, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º No caso de Pregão, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 25.** Para minimizar o risco de conluio ou fraude no procedimento, a comunicação, aos demais licitantes, de quais são as MEs e EPPs, só deverá ocorrer a partir da fase de desempate, referida no art. 23.

**Art. 26.** Em caso de modalidade pregão eletrônico serão observadas ainda, no que couberem, regras próprias de Decreto Municipal, e da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 27.** Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, pelo apoio aos arranjos produtivos locais.

**Art. 28.** Para o cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei Complementar, a Administração, sempre que possível, realizará processo licitatório:

**I** – destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEs e EPPs, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

**III** – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Os casos dos incisos I a III deste artigo deverão vir expressos no instrumento convocatório.

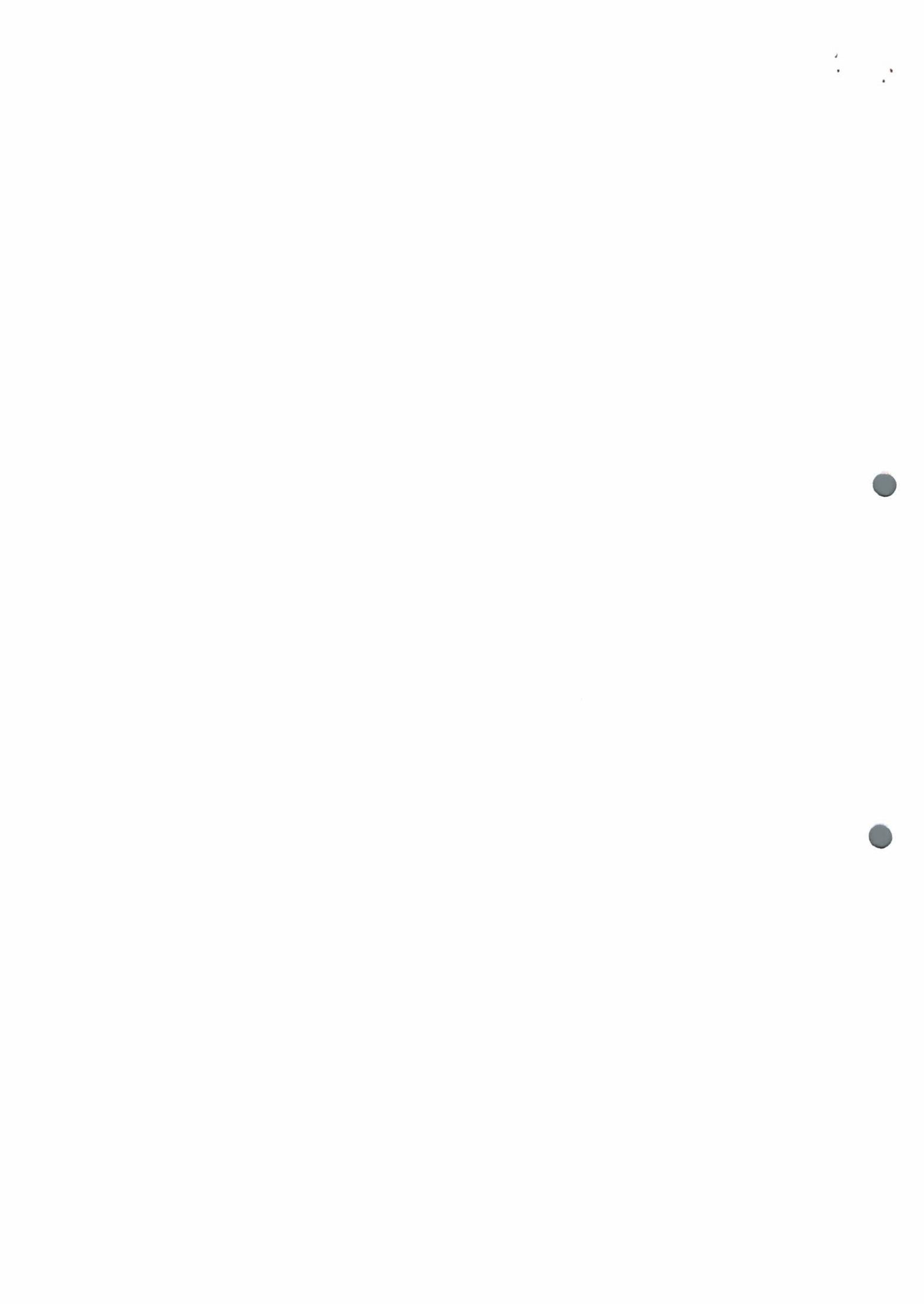
§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

**I** – o instrumento convocatório especificará o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, e estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;

**II** – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às MEs e EPPs subcontratadas;

**III** – é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;



**IV** – será comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratante e das MEs e EPPs subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de bloqueio de pagamento ou rescisão;

**V** – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante; e

**VI** – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V, a Administração poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, se já iniciada a execução.

**§ 4º** A cota reservada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

**I** – não impede a contratação de ME ou EPP na totalidade do objeto;

**II** – quando não houver vencedor, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

**III** – quando vencida pela mesma empresa que venceu a cota principal, a contratação observará o preço desta, se for o menor que o obtido na cota reservada.

**Art. 29.** Não se aplica o disposto no art. 25 desta Lei Complementar quando:

**I** – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

**II** – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**IV** – a licitação for dispensável ou inexigível.

§ 1º A exigência referida no inciso II do *caput* do art. 22 não será aplicada quando o proponente for ME ou EPP, ou for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP.

§ 2º As contratações diretas, em casos de licitação dispensável ou inexigível, serão, quando conveniente ao interesse público, realizadas preferencialmente com MEIs, MEs ou EPPs sediadas no Município.

**Art. 30.** Para viabilizar a ampliação da participação das MEIs, MEs e das EPPs nas licitações, a Administração buscará:

I – instituir cadastro próprio de fornecedores, ou adequar os eventuais existentes, para identificar as MEIs, MEs e as EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a facilitar a notificação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;

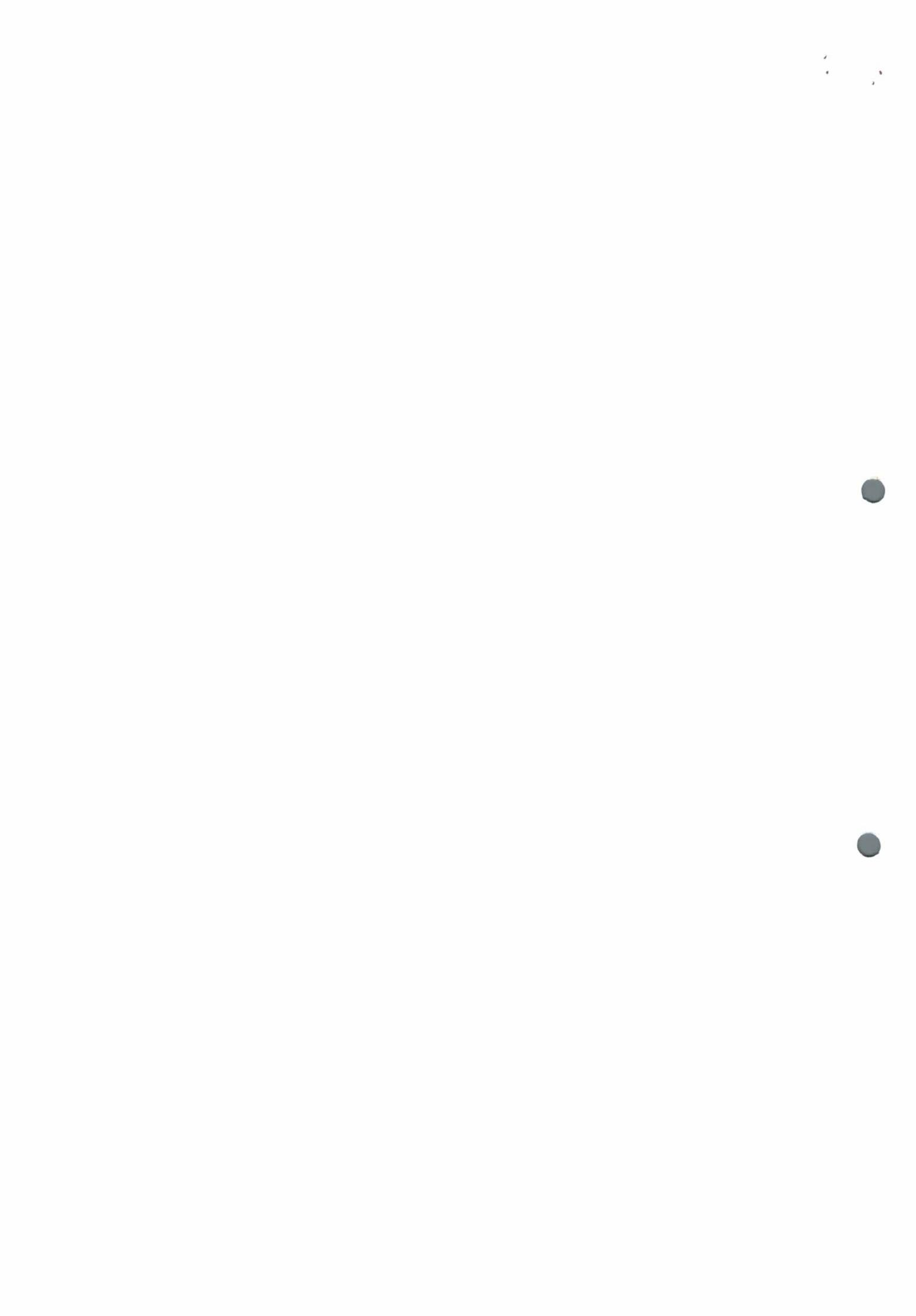
II – estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e das datas de realização;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MEIs, MEs e as EPP, a fim de que estas possam adequar seu processo produtivo.

**Parágrafo único.** A divulgação referida no inciso II dar-se-á, quando possível, pela Internet, no sítio oficial do Município e publicado no quadro de avisos na sede do poder público municipal.

## **Seção II Do Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 31.** A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.



## **CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 32.** O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

**Art. 33.** A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

**I** - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

**II** - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;

**III** - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

## **CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO**

**Art. 34.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

**Parágrafo único.** A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

**Art. 35.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.



## **CAPÍTULO VI DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 36.** Às MEIs, MEs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.

**Art. 37.** As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

**§ 1º** Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs, MEs e EPPs.

**§ 2º** A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEIs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

**§ 3º** Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**§ 4º** A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

**Art. 38** Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e



estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Caberá ao Prefeito Municipal indicar até 02 (dois) servidores preferencialmente do quadro efetivo para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

**§ 1.º** O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:

I – terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o ensino fundamental.

**Art. 40.** Fica instituído o “Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro Empresa e das Empresas de Pequeno Porte”, e que será **comemorado em 05 de outubro de cada ano.**

**Parágrafo único.** No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

**Art. 41.** Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.



**Art. 42.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, em até 120 (cento e vinte) meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 100.00 (cem reais).

**Art. 43.** O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 44.** Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

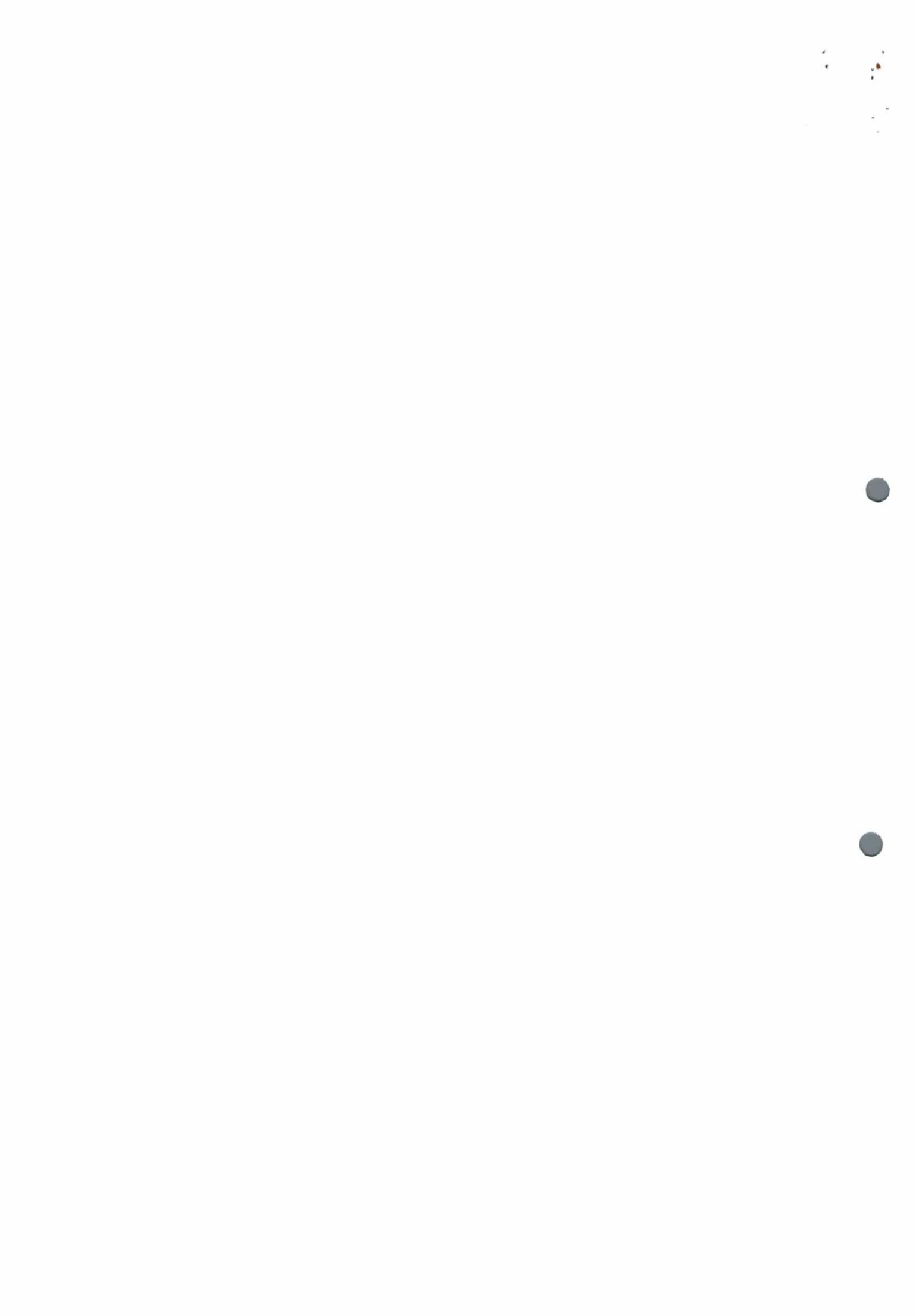
**Art. 45.** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

**Art. 47.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

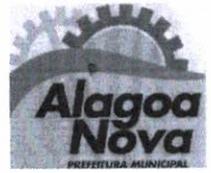
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PB,**  
em 09 de Julho de 2012.

  
Kleber Herculano de Moraes  
Prefeito Constitucional





Estado da Paraíba  
**Município de Alagoa Nova**  
**Prefeitura Municipal**



Endereço: Rua do Centro Administrativo Municipal "Prefeito Rogério Martins da Costa" - Praça Santa Ana, s/n - Alagoa Nova -  
PB CEP. 58.125.000

Adm. "*É assim que se faz*"

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

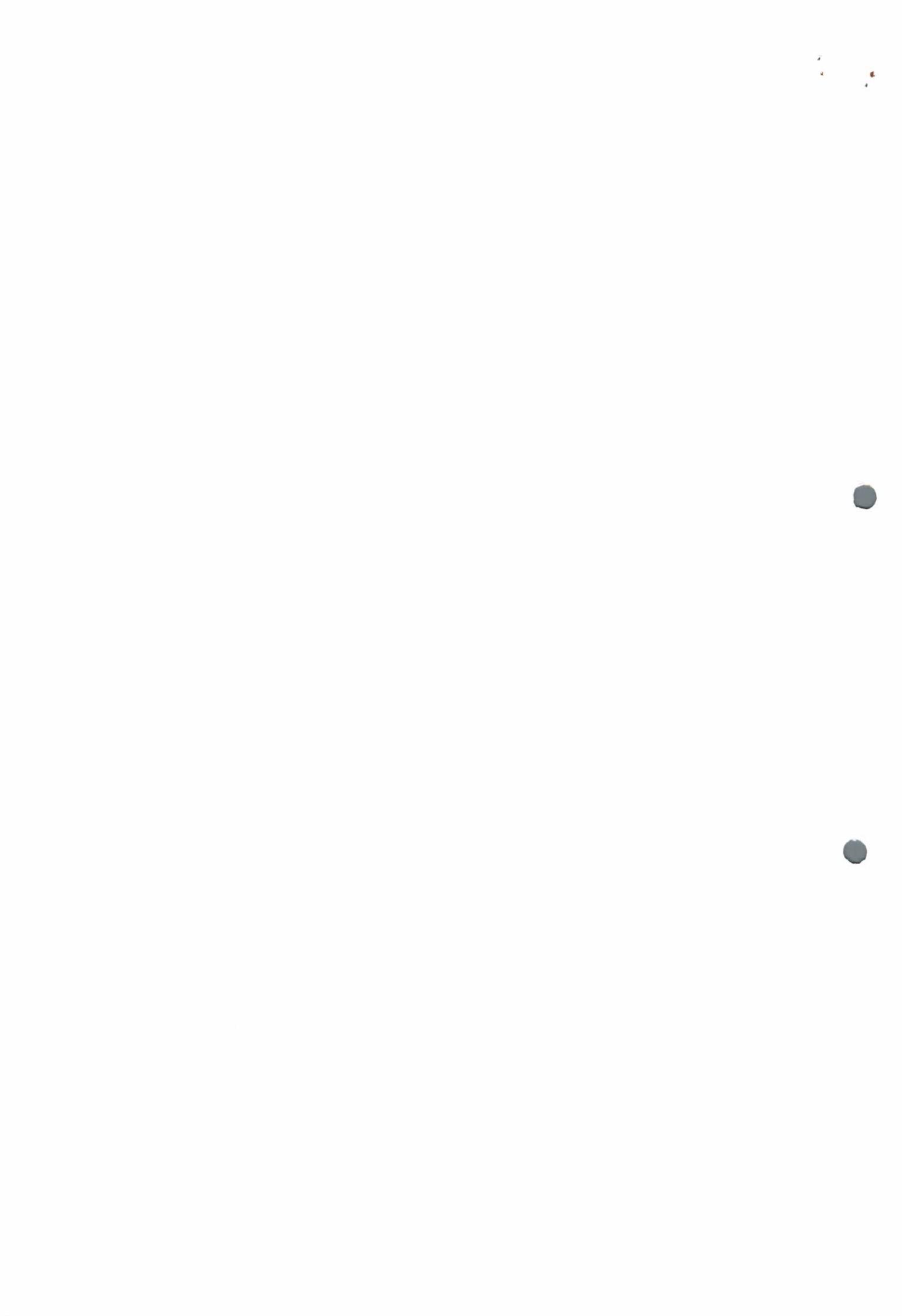
A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inaugura um novo ciclo empresarial de desenvolvimento para o Brasil.

Essa inovação significa um importante avanço para os pequenos negócios promovendo um tratamento diferenciado, simplificado e que favorece o segmento que mais gera renda e empregos em todo o país, representado por 99,2% (noventa e nove vírgula dois por cento) dos empreendimentos formais.

Com o fortalecimento dos pequenos negócios o **Município de Alagoa Nova** estará dando uma grande contribuição para ajudar a resolver aspectos cruciais da atual agenda brasileira, com repercussão no Estado da Paraíba, entre os quais se destacam os seguintes:

- Combate à pobreza pela geração de trabalho, emprego e melhor distribuição da renda;
- Redução da informalidade na contratação de mão de obra e fortalecimento do tecido social e econômico do País;
- Interiorização do desenvolvimento pela promoção das iniciativas locais e dos arranjos produtivos;
- Incremento da atividade produtiva nacional, com consequente ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos;

A proposta deste Projeto de Lei decorre da necessidade de se criar instrumentos que facilitem as condições para a criação e aprimoramento do ambiente legal dos Micros Empreendedores Individuais, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte



que estão instaladas e outras que poderão se instalar a partir da aprovação do referido Projeto de Lei no **Município de Alagoa Nova**.

Sendo assim, o presente documento, foi cuidadosamente elaborado e abordará detalhadamente os seguintes temas:

**Disposições Preliminares:** Tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às ao Micro Empreendedor Individual, Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte.

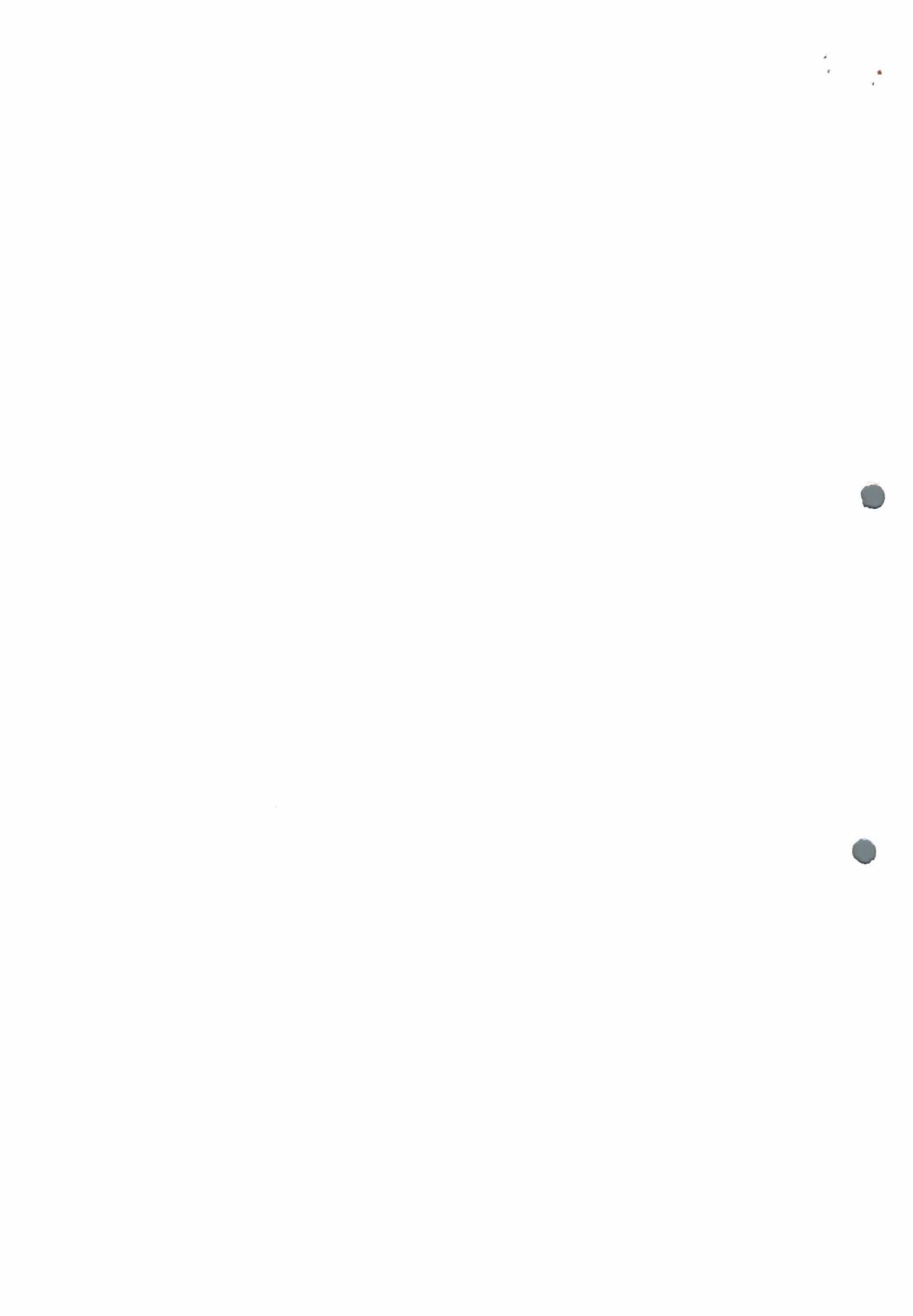
**Inscrição e Baixa:** Documento Único de Arrecadação para as taxas da administração municipal (posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde) e permissão para funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços para as atividades de acordo com as regras dos órgãos acima e desde que não acarretem inviabilidade no trânsito.

**Alvará:** Será liberado no ato do registro, exceto nas atividades em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, não sejam prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente e que não contenham dentre outros: materiais inflamáveis não acarretem aglomeração de pessoas, possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei e ainda aqueles que utilizem material explosivo.

**Órgão Facilitador:** A administração municipal criará um órgão junto ao setor de tributos, para orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento das empresas, e para isso firmará parcerias com outras instituições para oferecer orientação sobre abertura, funcionamento e encerramento das empresas e ainda apoio para elaboração de plano de negócio, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio desenvolvidos pelo Município.

**Compras Governamentais:** Disciplina tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens e serviços do Município.

**Estímulo ao Mercado Local:** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para



intercâmbio de conhecimentos, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Associativismo:** A Administração Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável. O objetivo será o aumento da competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e às novas tecnologias.

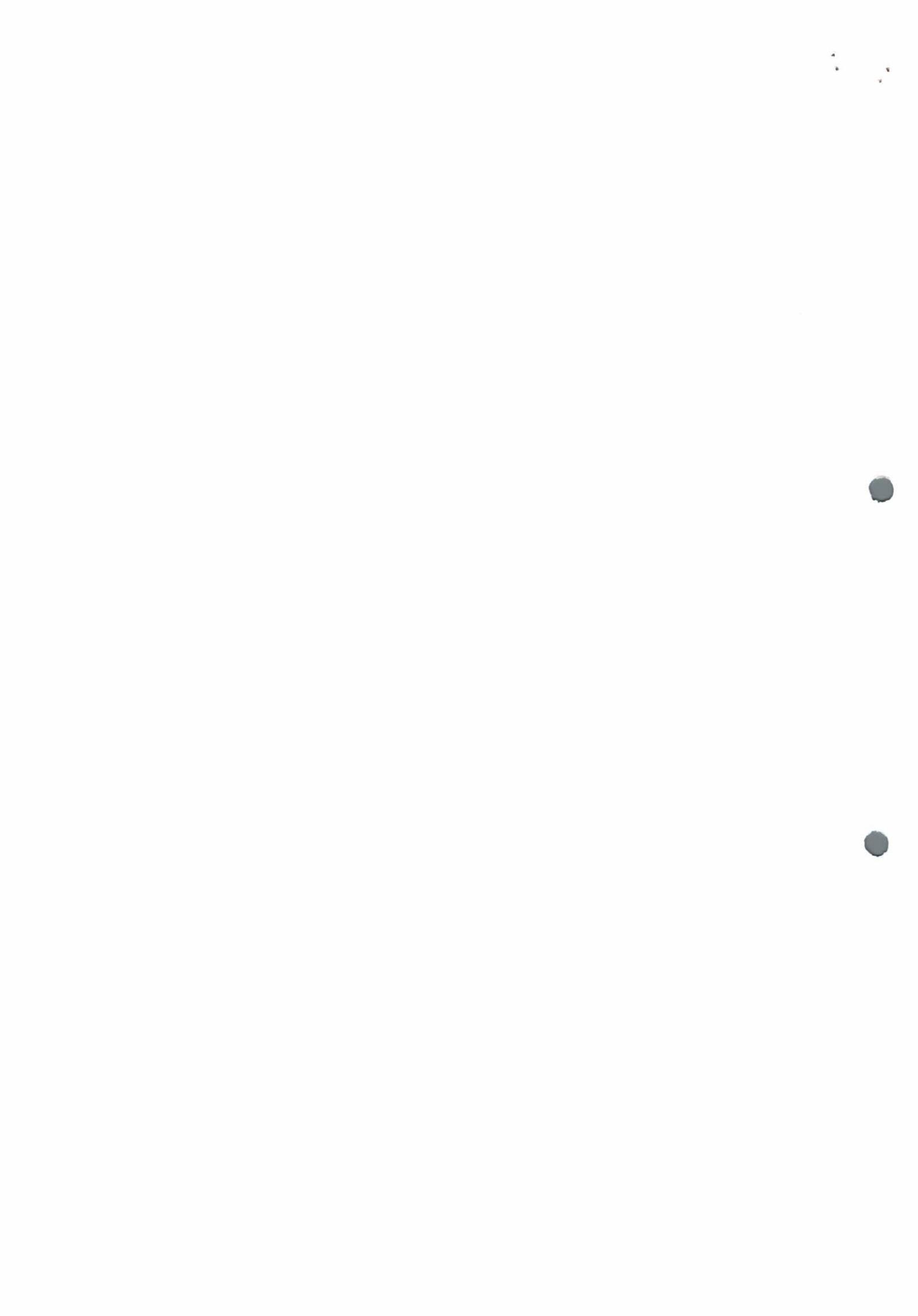
**Agropecuários e Pequenos Produtores Rurais:** Promoção de parcerias que visem a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante a aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais. Visa ainda à implantação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e também conversão de sistema convencional para sistema de produção orgânico.

**Educação Empreendedora e Acesso à Informação:** Pretende valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, através de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo dentro de suas possibilidades, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e ainda desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Disposições Finais:** Designa o dia **05 de outubro de cada ano**, como o “Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedorismo”, que será comemorado a cada ano com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MEIs, MPE’s e EPPs no âmbito municipal.

Atenciosamente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA – PB,**  
em 09 de Julho de 2012.



Alagaa Nova -- PE, em 09 de Julho de 2012.

  
Kleber Herculano de Moraes  
Prefeito

